autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 07/06/2018 20:08:05.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 651 de 2017, 03/05/18 (a)
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 03/05/18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP 12

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 04-05-2018 às 16h41
RF 100823
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / À Vereadora
Donato
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 03/05/2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI

Matéria PL 651/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173352.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 07/06/2018 20:08:05.



Folha nº 12 do Pro.
Nº 651 de 2017
Márcia Yoshimi Takiguti Hosi
RF 41.328 - Set. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0651-17

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 651/17.

Determina a inclusão nos sites da Prefeitura do Município e da Câmara Municipal de São Paulo, de relação de serviços de proteção à mulher vítima de violência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Paulo obrigados a incluir e disponibilizar nos sites oficiais da Administração Pública e da Câmara Municipal, em ícones de acesso imediato, relação de instituições e serviços oferecidos, por distrito, à mulher vítima de violência.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se sites oficiais da Administração Pública, todos os sites mantidos sob o domínio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º Deverão integrar a relação de serviços prevista nesta lei, além de outros serviços e instituições que venham a ser criados:

I - Delegacias especializadas no Atendimento à Mulher;
II - Centros de Cidadania da Mulher;
III - Serviços de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual e de Aborto Legal na Cidade de São Paulo;
IV - Serviços de Saúde Especializados para o atendimento de casos de violência contra a mulher;
V - Centros de Defesa e Convivência (CDMs) da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS);
VI - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;



Matéria PL 651/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173352.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 07/06/2018 20:08:05.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 14 do Proc.
Nº 01- 651 de 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PL 651/2017

**PARECER Nº 829/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 651/2017.**

Este Parecer tem como objeto o Projeto de Lei 651/2017, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir e disponibilizar nos sites oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo e da Câmara Municipal de São Paulo a relação de instituições e serviços oferecidos à mulher vítima de violência, em ícones e links de acesso rápido.*

De acordo com o texto, o presente projeto tem como objetivo permitir o acesso rápido e eficiente à relação de serviços de Proteção à Mulher Vítima de Violência, a saber: delegacias especializadas no atendimento à mulher, centros de cidadania da mulher, serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência sexual e de aborto legal na cidade de São Paulo, serviços de saúde especializados para atendimento de casos de violência contra a mulher, centros de defesa e convivência (CDMs) da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), órgãos da Defensoria Pública, do Ministério Público e coordenadorias de violência contra a mulher.

Cabe salientar também que o presente projeto, do ponto de vista da Administração Pública, não cria nenhum serviço novo, mas seu mérito está na possibilidade de divulgação e acesso rápido a esses serviços por parte das mulheres vítimas de violência na cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, mas apresentou um **substitutivo**, com o objetivo de adaptar o texto às regras de técnica de elaboração legislativa.

Ante o exposto, reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** à sua aprovação nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/06/2018.

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

ANTÔNIO DONATO - relator

RINALDI DIGIGLIO

PAULO FRANGE

QUITO FORMIGA

MARIO COVAS NETO

Relatório nº 859/2018



Matéria PL 651/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173352.